



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 45/2025

Assunto: Pedido de Reconsideração – Pregão Eletrônico nº 003/2025;

Interessada: DAMI Serviços de Saúde;

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de atendimento móvel às urgências (SAMU);

Manifestação: Negativa de provimento;

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela empresa DAMI Serviços de Saúde, visando a desclassificação da empresa vencedora do certame – RT Cursos e Treinamentos LTDA –, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2025, promovido pelo Município de Entre-Ijuís/RS. A recorrente sustenta, em síntese, inexecutabilidade da proposta vencedora, inadequação do CNAE, impossibilidade de atuação no regime do Simples Nacional e ausência de custos obrigatórios na planilha apresentada.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II-I- Do Objeto e Natureza da Contratação – Rejeição da tese de mera cessão de mão de obra

O objeto licitado não é mera terceirização de profissionais, mas sim prestação de serviço especializado e estruturado de



atendimento móvel à urgência e emergência (SAMU), incluindo o gerenciamento, operação e logística integral do serviço, conforme edital e termo de referência.

Logo, não se trata de simples “colocação de profissionais à disposição” (mão de obra típica), mas de execução autônoma de um serviço complexo, com responsabilidade técnica da contratada pela gestão de equipe, veículos, suprimentos e atendimento in loco.

Essa distinção é reconhecida inclusive pelo art. 31, §3º da Lei 8.212/91, o qual define cessão de mão de obra como a colocação do trabalhador “nas dependências do contratante” para prestação de serviços contínuos. No presente caso, o serviço é prestado nos locais de ocorrência das urgências, com meios próprios e autonomia operacional, afastando o enquadramento como mera cessão de mão de obra.

II-II- Do CNAE e do Regime Tributário do Simples Nacional

A alegação de inadequação do CNAE da empresa RT Cursos e Treinamentos para o objeto do contrato não se sustenta. A empresa encontra-se registrada com atividades compatíveis com serviços de saúde e capacitação técnica, e já atua na execução do próprio serviço atualmente prestado no município, o que comprova sua qualificação técnica e operacional, além do aceite anterior pela Administração.

Quanto ao regime tributário, mesmo empresas optantes pelo Simples Nacional podem participar de certames de serviços contínuos, desde que projetem a devida adequação tributária no caso de desenquadramento, o que a empresa RT se comprometeu a fazer, conforme



declaração de exequibilidade apresentada e jurisprudência do TCU (Acórdãos 325/2007 e 465/2024).

Assim, não há vedação legal à participação da empresa RT em razão do regime tributário adotado no momento da licitação, pois a eventual necessidade de desenquadramento será posterior, no momento da execução contratual, o que não invalida a sua proposta.

II-III- Da Exequibilidade da Proposta e da Planilha de Custos

A proposta de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil) mensais não é inexequível, especialmente considerando que o valor atualmente despendido pelo Município com o serviço do SAMU é de R\$ 56.401,88 (cinquenta e seis mil quatrocentos e um reais e oitenta e oito centavos) mensais, o que demonstra a compatibilidade com os valores de mercado e a viabilidade operacional.

Conforme o art. 59, §2º da Lei 14.133/2021, a inexequibilidade só pode ser reconhecida após a oportunização de comprovação da exequibilidade, a qual foi realizada pela empresa RT, com apresentação de declaração formal e argumentos de viabilidade, o que afasta qualquer nulidade do procedimento. Ao demais, quanto ao tema a **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022** dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecubilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecubilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;*
- e*
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

A planilha de custos apresentada não tem caráter vinculativo ou fixo, mas orientador. Cabe à empresa, conforme sua estrutura, definir a alocação de recursos e estratégias operacionais para cumprir o contrato. A propósito:

- Parte dos profissionais da empresa são sócios que recebem pró-labore, o que reduz encargos e folha de pagamento.
- Os EPIs, materiais de limpeza e uniformes já integram o estoque da empresa, que atua na área desde a contratação anterior, sendo desnecessária a readquirição completa desses insumos.
- O valor lançado para seguro da ambulância (R\$ 4.200,00) é estimativo e compatível com o custo anual proporcional, não mensal, não havendo sobrepreço ou subavaliação.
- A redução da quilometragem estimada de 400 para 300 km se justifica com base em dados de consumo real nos últimos exercícios, conforme relatórios do próprio município.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-270
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>

**II-IV- Da Inexistência de Direito Subjetivo à
Contratação e do Dever de Seleção da
Proposta Mais Vantajosa**

A seleção da proposta mais vantajosa deve considerar não apenas o preço, mas a viabilidade concreta de execução, sem criar obstáculos desnecessários aos licitantes. O princípio da economicidade impõe ao gestor a escolha da proposta mais compatível com os interesses públicos, o que foi observado. A empresa RT apresentou proposta válida, detalhada, firmou compromisso com sua execução, já presta o serviço com qualidade comprovada e não há prova inequívoca de que a proposta seja inexequível ou que tenha violado o edital.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não se verificam vícios ou ilegalidades capazes de macular o resultado do certame, tampouco foram trazidos elementos que infirmem a capacidade técnica, jurídica e operacional da empresa vencedora para prestar adequadamente os serviços contratados.

Assim, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração interposto pela empresa DAMI Serviços de Saúde, mantendo-se a habilitação e adjudicação em favor da empresa RT Cursos e Treinamentos LTDA, conforme parecer anterior.

É o parecer, S.M.J..



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601

CNPJ: 89.971.782/0001-10

Visite São João Batista - 6ª Redução Jesuítica Guarani

E-mail: admin@pmei.rs.gov.br - Fone: 2120-270

<http://www.entreijuis.rs.gov.br>

Entre-Ijuís/RS, 11 de abril de 2025.



Adriano Klaic
Chefe para Assuntos Jurídicos
OAB/RS 76.685